



INDICAÇÃO Nº144/10

INDICO ao chefe do Executivo Municipal, para que seja promulgada lei que trate e discipline sobre o cadastramento obrigatório de bicicletas no município da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro - SP, em observância às leis de trânsito e dá providências correlatas. Segue em anexo, minuta de projeto de lei.

JUSTIFICATIVA:

A presente indicação foi apresentada pelos Vereadores Mirins da ETEC "Manoel dos Reis Araújo" – Centro Paula Souza: Tharik Rafael dos Santos Gaeita e Axel Silva Nascimento – Partido do Trânsito e Transporte, quando da realização da Sessão Ordinária da "Câmara Jovem" em 22/10/2010, com a seguinte justificativa:

"O presente Projeto de Lei, amparado pelo Código de Trânsito Brasileiro, coibirá o tráfego indevido de alguns condutores de bicicletas, o que, infelizmente, tem a sido causa de muitos acidentes de trânsito e atropelamentos em nossa cidade, visando, inclusive, a diminuição de tráfego de veículos em nossa cidade, que vem crescendo a cada ano, conscientizando os cidadãos a utilizarem a bicicleta, um meio de transporte totalmente a favor do meio ambiente.

Tal projeto também estabelece, uma média de quantas bicicletas existem em nossa cidade, buscando diminuir os roubos e perdas de bicicletas, oferecendo segurança à população que utiliza esse meio de transporte".

Sala das Sessões "Prof. José Gonso", 12 de novembro de 2.010.

Ver. Marcelo Simão
Presidente

Ver. José Mário Castaldi
1º Secretário

Ver. Paulo César Missiatto
2º Secretário

MINUTA DE PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE O CADASTRAMENTO OBRIGATÓRIO DE BICICLETAS NO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO - SP, EM OBSERVÂNCIA ÀS



LEIS DE TRÂNSITO E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Art. 1º Fica estabelecido, por esta Lei, a obrigatoriedade do cadastramento identificatório das bicicletas no Município da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro.

Art. 2º O cadastramento será feito pela Prefeitura Municipal, através de órgão competente, que providenciará a aquisição de placas padronizadas de identificação.

Parágrafo único. As placas conterão combinações de 02 (duas) letras e 03 (três) números, além do nome da cidade.

Art. 3º O cadastramento das bicicletas será precedido pelo registro da numeração e demais características das mesmas, bem como dos dados dos respectivos proprietários, permanecendo arquivados no departamento competente.

§ 1º Deverão ser emplacadas todas as bicicletas com aro 14 (quatorze) ou superiores.

§ 2º As despesas relativas aos cadastros e placas, serão cobertas, a preço mínimo de custo, pelos respectivos proprietários.

§ 3º Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 4º, o cadastramento é definitivo, sem necessidade de renovação anual, devendo acompanhar o veículo ao longo do tempo.

Art. 4º As bicicletas em tráfego, sem placa, nas rodovias, pistas e nos arredores da cidade, após a vigência desta lei e do prazo concedido para cadastro, pelo Decreto do Executivo que a regulamentará, serão sumariamente apreendidas e somente liberadas após a colocação da placa.

Parágrafo único. A falta, ou destruição da placa importará em novo cadastro, mediante a verificação do respectivo registro da bicicleta, arcando o proprietário com a despesa.

Art. 5º As bicicletas apreendidas por qualquer infração a presente lei, serão recolhidas junto ao pátio da Garagem Municipal, sob a guarda e responsabilidade de funcionário designado para tal fim.

§ 1º O ciclista menor de idade em posse da bicicleta só terá autorizada a retirada mediante o comparecimento dos responsáveis.



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro

Estado de São Paulo

www.camarasantarita.sp.gov.br

camarasrpq@linkway.com.br

"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá"

§ 2º O ciclista responsável pela bicicleta poderá realizar a retirada da bicicleta, o que ficará registrado no respectivo prontuário.

§ 3º Após 3 (três) infrações registradas a bicicleta será apreendida por um tempo máximo 10 (dez) dias servindo como punição ao infrator.

§4º As bicicletas não reclamadas ou não retiradas através das providências estipuladas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da expiração da punição, serão alienadas em hasta pública, revertendo em recursos para a manutenção dos serviços.

Art. 6º Os ciclistas em tráfego estão sujeitos às leis de trânsito em vigor, devendo observar, obrigatoriamente, as sinalizações e proibições.

Art. 7º Os infratores serão lançados nominalmente e identificados em registro do setor de cadastro respectivo, sendo a listagem dos mesmos encaminhados para os arquivos da Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro no Departamento Municipal de Trânsito.

Art. 8º Considera-se infração provocada por ciclistas:

- a) Circular sobre a calçada
- b) Transitar pela contramão
- c) Empinar a bicicleta em vias rápidas
- d) Transitar com pessoas em pé na garupa, guidão ou similar.
- e) Fazer retorno pela contra mão
- f) Transitar em fila tripla
- g) Transitar de bicicleta sem a devida placa.

Art. 9º Durante o período de regulamentação e implementação da presente Lei, será feita pela Administração Municipal, ampla campanha de orientação aos munícipes, através dos órgãos de imprensa e divulgação.

Art. 10 As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária vigente, suplementada se necessário.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e terá eficácia a partir de sua regulamentação, que se dará no prazo de 60 (sessenta) dias, por Decreto do Executivo.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Sessões "Prof. José Gonso", 12 de novembro de 2.010.

Ver. Marcelo Simão
Presidente



Câmara Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro
Estado de São Paulo

www.camarasantarita.sp.gov.br

camarasrpq@linkway.com.br

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”

Ver. José Mário Castaldi
1º Secretário

Ver. Paulo César Missiatto
2º Secretário